



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

## LEI Nº 1405 DE 21 DE MAIO DE 2014

**DISPÕE SOBRE:** A Largura das Estradas Municipais e  
Respectivas Faixas de Domínio.

**ELIAS NATALINO PEREIRA**, Prefeito municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

**Art. 1º** - As estradas de rodagem do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, deverão respeitar, o estabelecido por esta lei.

**Art. 2º** - São consideradas estradas municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

**I** - São denominados "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, através das estradas estaduais, e as que ligam assentamentos da reforma agrária, ou comunidades à sede do município.

**II** - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas regiões produtoras, e propriedades rurais.

**III** - São denominadas "estradas Vicinais" as que interligam localidades municipais, possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

**Parágrafo Único** - São particulares os caminhos reservados para o uso exclusivo de um ou mais usuários, com moradia ou não na propriedade.

**Art. 3º** - Salvo autorização formal do Poder Executivo Municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I** - obstruir, modificar, desviar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas municipais;

**II** - destruir, danificar, obstruir o leito das vias, pontes, bueiros, canaletas de escoamento, e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

**III** - construir, edificar ou efetuar qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio das estradas municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

**IV** - plantar árvores ou outras espécies de culturas, na faixa de domínio das estradas municipais;

**V** - plantar espécies arbóreas de médio ou grande porte na área adjacente, que prejudique a faixa de rodagem das estradas municipais, a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, impedir drenagem, ou obstruir os raios solares para secagem das estradas.

**VI** - transportar madeiras a rasto, arrastar objetos pesados, arar a faixa de domínio das estradas municipais.

§ 1º - Qualquer serviços ou obra a ser executado nas estradas municipais, deverá ser requerido ao Poder Público Municipal, só podendo ser executado pelo proprietário, com autorização formal da Prefeitura, as expensas do requerente, e acompanhamento do setor de engenharia da Prefeitura.

§ 2º - Nos casos de infração deste artigo, quando houver qualquer dano comprovado nas estradas, fica o proprietário, ou arrendatário que deram causa, obrigados solidariamente a reparar o mesmo, sob suas expensas, se houver intervenção do poder público para reparar o dano causado, os custos do mesmo serão cobrados solidariamente do proprietário e arrendatário que deram causa.

§ 3º - Na hipótese de não pagamento do que trata o parágrafo anterior, no prazo legal, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 4º** - As larguras e as faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

**I** - As estradas municipais principais terão entre cercas, uma largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo 10 (dez) metros destinados a pista de rodagem, e 2,5 m (dois metros e meio) de cada lado, para acostamento.

**II** - As estradas municipais secundárias, terão entre cercas uma largura mínima de 10 (dez) metros, sendo 06 (seis) metros destinados à pista de rodagem, e 2 (dois) metros de cada lado, para acostamento.

**III** - As estradas municipais vicinais, terão entre cercas uma largura mínima de 08 (oito) metros, sendo 06 (seis) metros destinados a pista de rodagem, e 01 (um) metro) de cada lado, para acostamento.

§ 1º - As estradas municipais em uso, que foram implantadas sem projeto, e aquelas que possuem Decreto de Utilidade Pública, na Regularização Fundiária, a outorga dos Títulos de Domínio nas áreas declaradas devolutas, adota-se como limite ou faixa de domínio, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

**Art. 5º** - Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviário, instituídas como servidões administrativas, as estradas municipais ou trechos de estradas particulares, que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

**Art. 6º** - os proprietários das áreas que sofrerão as adequações, serão notificados das intervenções.

§ 1º - As intervenções nas áreas que sofrerão adequações, somente darão início após acordo firmado entre Proprietário e Prefeitura Municipal, respeitando o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§ 2º - Nas áreas onde sofrerão adequações, que possuem algum tipo de plantação, seja de cultura ou árvores, o proprietário será notificado para retirar a mesma, ou colher seus frutos.

§ 3º - Caso não seja dado atendimento à notificação, no prazo estabelecido na mesma, ao proprietário notificado, será aplicado multa de 200 (duzentos) até 1000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município), dependendo da extensão da área atingida, na reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 7º** - A obtenção das licenças ambientais, para a realização das intervenções necessárias, serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ Único - A multa estabelecida neste artigo, será aplicada ao proprietário de gleba de terra que infringir esta Lei, se for o caso, solidariamente ao proprietário e arrendatário.

**Art. 8** - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 9** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 1.238 de 06 de Novembro de 2009.

**ELIAS NATALINO PEREIRA**  
Prefeito.

**Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.**

**ANDRÉA PEREIRA DA SILVA**  
Secretária